



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.648-A, DE 2023

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho, diz que em casos demonstrados de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá ser interditado estabelecimento ou embargada obra até que as providências necessárias sejam adotadas.

Já o § 4º do art. 161 da CLT afirma que “responderá por desobediência” aquele que, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento de estabelecimento ou o prosseguimento de obra, “*se, em consequência, resultarem danos a terceiros*”.



* C D 2 3 5 4 4 2 4 2 9 6 0 0 *

A alteração proposta é apenas uma: retirar do citado § 4º o seu trecho final que diz “*se, em consequência, resultarem danos a terceiros*”. Uma vez que a desobediência já ocorre, e já representa um grave risco à segurança e à saúde de trabalhadores e terceiros, independentemente do resultado danoso.

Tanto o embargo quanto a interdição são medidas protetivas de urgência, que paralisam atividades laborais apenas em situações que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador. Como exemplos, podemos citar a obra com andaime em altura sem proteção contra quedas. Ou a operação de máquina de serra circular em bancada sem os dispositivos de proteção e segurança.

Assim, a mera conduta de desobedecer a uma ordem de interdição ou embargo, emitida legitimamente pelas autoridades de fiscalização do trabalho, já é, por si só, uma conduta ilegal, grave e irresponsável. E merece a devida responsabilização, independente da ocorrência de um resultado danoso ou não.

Sala de sessões, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ



* C D 2 2 3 5 4 4 2 4 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.648, DE 2023

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5648, de 2023, de autoria do Deputado Tarcísio Motta, visa alterar a redação do § 4º do art. 161 CLT.

De acordo com a proposta:

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

Na justificação o autor informa que o objetivo da proposta é estabelecer na norma trabalhista solicitação de que a mera conduta de desobedecer a uma ordem de interdição ou embargo, emitida legitimamente pelas autoridades de fiscalização do trabalho, que, por si só, é uma conduta ilegal, grave e irresponsável mereça a devida responsabilização, independente da ocorrência de um resultado danoso ou não.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando -se à apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 5 7 8 8 6 8 8 9 0 0 *

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei trata de previsão contida na CLT, que encontra correspondência na figura do crime de desobediência, previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes termos:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Não é competência desta Comissão de Trabalho - CTRAB se aprofundar sobre considerações que afetam o direito penal. Porém, um mínimo deverá ser analisado sobre o tema de vez que a matéria está inserida na CLT e coube à CTRAB, conforme a distribuição feita pela Mesa, o papel de única comissão de mérito.

O crime de desobediência está previsto no Código Penal, descreve a conduta criminosa como sendo o ato de não acatar ordem legal de funcionário público. A pena prevista é de 15 dias até 6 meses de detenção e multa. O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções. Para a configuração do crime, é indispensável: que a ordem esteja de acordo com a legalidade; o descumprimento de ordens ilegais não gera crime; o crime se consuma quando há o desatendimento à ordem legal expedida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para o cumprimento da obrigação, não sendo possível a tentativa.

Conforme se observa pela letra do tipo legal descrito no Código Penal, o crime se consuma quando há o desatendimento à ordem legal expedida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para o cumprimento da obrigação.

Nesses casos, a ocorrência é verificada por auditor-fiscal no local e lavrado auto de infração. Em sequência, o relatório circunstanciado é



* C D 2 4 5 7 8 8 8 6 8 8 9 0 0 *

encaminhado ao ministério público federal ou à polícia federal para que sejam tomadas as providências cabíveis. As ações são ajuizadas na justiça federal junto às varas federais criminais, conforme Lei nº 9.099/95, por crime de desobediência à ordem de funcionário público.

Desse modo, para além do debate se o conteúdo do art. 161, §4º configuraria infração administrativa independente da infração penal descrita no Código Penal. Temos que em ambos os casos, conceitualmente a consumação da infração e dá pela mera desobediência.

A ocorrência de danos a terceiros não pode, por definição, caracterizar a desobediência. Na verdade, tal ocorrência caracteriza a possibilidade de outros ilícitos penais, como lesões corporais ou do dever de indenizar civilmente pelo dano ou, inclusive, dano moral.

Assim, entendemos que assiste plena razão ao autor da proposta, de modo que a alteração no texto do dispositivo merece acolhida.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5648, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-8441



* C D 2 4 5 7 8 8 6 8 8 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 5648/2023
DAP n° 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.648, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.648/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO